DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 894/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23893/2017
PROTOCOLO	: 1864516
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 223/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2017
CONTRATADA	: MALLMANN & CANCIAN LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 128.276,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 223/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Mallmann & Cancian LTDA - ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as escolas e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 128.276,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão – AC01 – 633/2020, acostado ao TC/MS 23452/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização, Termo Aditivo e execução do contrato administrativo (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 33), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo, termo aditivo e execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 37), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo, 1º termo aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º Termo Aditivo (peça 11) prorroga o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 31/12/2017 até 31/03/2018.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 128.276,00
Valor Total Empenhado	R$ 234.128,86
Valor anulação empenhos	R$ 157.357,84

Valor Empenhos Válidos	R$ 76.771,02
Total De Notas Fiscais	R$ 76.771,02
Total De Ordens De Pagamento	R$ 76.771,02

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 223/2017 (2ª fase); 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a Mallmann & Cancian LTDA - ME, CNPJ: 00.055.940/0001-88, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III, e §4º do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas Magali de Araújo Lima, portadora do CPF: 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK